

TC - 023.841/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa e Município de Porto Grande/AP.

Recorrente (s): Joelson Martins Barrozo (CPF 884.710.552-87) e José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78).

Interessado: IBR Construtora Ltda. - EPP (CNPJ 06.272.107/0001-75).

Advogado (s) constituído (s) nos autos: Dr.^a Rebeca Araújo Silva de Melo OAB/AP 2.713, procuração à Peça 39 e 71 p. 2.

Decisão Recorrida: Acórdão 10.347/2017-TCU-2^a Câmara.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: TCE. Irregularidade das contas. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecido. Elementos capazes de modificar parcialmente o débito apurado. Provimento parcial.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Joelson Martins Barrozo (R001 – Peça 66) e José Maria Bessa de Oliveira (R002-Peça 77), fiscal da obra e prefeito do Município de Porto Grande/AP (gestões 2005-2009 e 2009-2012), por meio do quais se insurgem contra o Acórdão 10.347/2017-TCU-2^a Câmara, Ministra Relatora Ana Arraes, prolatado na sessão de julgamento do dia 6/12/2017-Extraordinária e inserto na Ata 45/2017-2^a Câmara (Peça 48).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência Estadual do Amapá da Fundação Nacional de Saúde - Funasa/AP em razão da não aprovação da prestação de contas final e da execução parcial do objeto do convênio 808/2007, destinado à implantação de sistema de abastecimento de água nas comunidades Cupixi e Vila Nova, no município de Porto Grande/AP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, 19, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Maria Bessa de Oliveira, Joelson Martins Barrozo e da empresa IBR Construtora Ltda. - EPP;

- 9.2. condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde da quantia de R\$ 100.867,05 (cem mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 18/6/2012 até a data do pagamento;
- 9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. dar ciência deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992. (ênfases acrescidas).

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial-TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Amapá - Funasa/AP, em desfavor dos recorrentes, solidariamente com a empresa contratada IBR Construtora Ltda. - EPP, em razão da não aprovação da prestação de contas final e da execução parcial do objeto do Convênio 808/2007 (Siafi 629.216), destinado à implantação de sistema de abastecimento de água nas comunidades Cupixi e Vila Nova, naquele município, com repasses federais de R\$ 900.000,00 (Peças 1, p. 107-109, e, 2, p. 70-92).

2.1. O Ajuste vigeu de 31/12/2007 a 16/6/2013 e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o final da vigência, conforme a cláusula terceira do referido convênio (Peça 2, p. 78).

2.2. A Funasa concluiu seus trabalhos e opinou, naquele momento, pela responsabilidade do ex-prefeito e da empresa contratada pelo valor total repassado.

2.3. No âmbito desta Corte de Contas, em primeiro exame da matéria, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP concluiu que a citação deveria ser pela inexecução parcial das obras de abastecimento de água nas referidas comunidades, no valor de R\$ 100.867,05, atualizado desde 18/6/2012, data do último repasse (Peça 16). Foram citados os ora recorrentes e a Empresa contratada para execução das obras (Peças 21-23).

2.4. Somente a empresa apresentou alegações de defesa, os ora recorrentes deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi fixado para apresentação de suas alegações de defesa e/ou para o recolhimento do débito imputado, caracterizando a revelia de ambos, apesar de Joelson Martins Barrozo ter pedido prorrogação de prazo por mais de uma vez e de José Maria Bessa de Oliveira ter constituído procurador, inclusive, tendo obtido vista dos autos (Peças 27-28, 34-35, 39-40 e 42).

2.5. A unidade técnica e o MPTCU entenderam que as alegações de defesa apresentadas pela empresa contratada deveriam ser acolhidas, propondo o julgamento das contas como regulares com ressalva, com quitação a todos os responsáveis (Peça 50).

2.6. A Relatora *a quo*, por sua vez, divergiu dos pareceres precedentes, por entender que havia elementos suficientes para caracterizar o débito, asseverando que o percentual de inexecução fora caracterizado pela Funasa (Peça 1, p. 141-151, 175-183 e 397-399), pelos boletins de medição (Peça 4, p. 207-215 e 219-221) e pela Companhia de Água e Esgoto do Amapá – Caesa (Peça 14), conquanto o cálculo tenha sido feito pela Secex/AP com fundamento nos boletins de medição constantes dos autos, nos termos do Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (Peça 49).

2.7. Propôs, portanto, o julgamento das contas dos ora recorrentes e da Empresa contratada como irregulares, com a condenação em débito solidário e em multa legal, com fulcro no art. 57 da LO/TCU, posicionamento que foi acompanhado pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.8. Irresignados, o então prefeito e o fiscal da obra interpuseram os presentes recursos de reconsideração, que se fundamentam nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade efetuados por esta Secretaria (Peças 87-88), ratificados pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (Peça 91), que concluíram pelo conhecimento dos recursos de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão recorrido, efeito suspensivo que se estende à empresa contratada condenada em solidariedade com os ora recorrentes por se tratarem de circunstâncias objetivas, com fulcro no art. 281 do RI/TCU.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) há contradição na composição do débito final em relação aos boletins de medição preliminares;

b) os pareceres das unidades técnicas vinculam o Relator;

c) a atuação do sucessor impediu a devida prestação de contas;

d) houve dano ao erário;

e) o fiscal da obra é responsável pelo débito.

5. Da composição do débito.

5.1. Reputam incoerente que as medições da Funasa, realizadas em 9/12/2011 e 28/5/2012, tenham atestado um percentual de execução de 48% e 70,11% de obra executada, o que proporcionou a liberação das 2ª e 3ª parcelas, e posteriormente o relatório final apontar a execução da rede de distribuição de apenas 55,64%, com base nas seguintes alegações (Peças 66, p. 2-21 e 77, p. 6-12):

a) afirmam que a rede de distribuição alcançou 93,10% no 6º boletim de medição;

b) alegam que quando da vistoria da Caesa, 4 anos após o término do Ajuste, já teria havido uma expansão considerável da população das comunidades, o que por certo reflete que 90% das ligações domiciliares em 2016 seja equivalente ao objeto do convênio;

c) objeta que seu sucessor lavrou Termo de Recebimento Definitivo da Obra atestando sua escorreita execução;

d) alterca que a decisão recorrida “não espelha nem a realidade das obras no momento em que houve a mudança de gestão do Município de Porto Grande, em 31 de dezembro de 2012, e afronta até mesmo o entendimento da equipe técnica do TCU e das provas e evidências que constam dos autos”;

e) Joelson Martins Barrozo pondera que as medições ocorridas em 2014, após o último boletim de medição datado de 25/7/2012 e do termo de recebimento definitivo da obra, assinado em 29/9/2013, estariam totalmente prejudicadas, “principalmente nos itens enterrados”;

f) compreende que as normas apresentadas deixam claro que “para a liberação das parcelas do convênio em questão é condicionante que o concedente ateste a boa e regular aplicação dos recursos anteriormente liberados, somente com a constatação de que não há óbices a aplicação dos recursos anteriores é que se poderá preceder a liberação da parcela subsequente”;

g) imputa a Funasa erro gravíssimo por ter liberado o pagamento de valores a maior do que havia sido executado até a medição anterior;

h) clama que “os percentuais de execução imputados” foram imprecisos e não determináveis, “seja pela incompetência total da Fiscalização da Funasa seja pela força das evidências” relatadas e documentadas em sede de recurso;

i) obtempera que a Caesa ao percorrer toda a extensão territorial das comunidades, em 2018, “através da técnica da inspeção visual”, observou percentuais elevadíssimos de alcance da rede de distribuição (Peça 66, p. 25-27);

j) apresenta cadastro de residências que são alimentadas pelo sistema de distribuição de água, com mais de 160 residências, “índice maior que os 135 previstos no Plano de Trabalho”, realizado em 2018 pela secretaria municipal de infraestrutura e desenvolvimento urbano - Semidur (Peça 66, p. 28-216).

Análise:

5.2. De plano, esclareça-se, preliminarmente, que os gestores tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte, em primeira instância administrativa, pela inexecução parcial do Ajuste, o que foi devidamente comprovado pelas inspeções no local, acompanhadas por representantes da prefeitura e da empresa contratada, onde os serviços deveriam ter sido executados. Enquanto, a Construtora contratada tenha sido responsabilizada solidariamente ao agente público por ter concorrido para o cometimento do dano, ao receber por serviços que não foram executados.

5.3. Incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos dos artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. A omissão nesse dever configura conduta ao arrepio da Constituição e da legislação pátria e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original.

5.4. De fato, caberia ao então prefeito cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito não regularmente aprovado. Por sua vez, a multa decorreu do próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação desta em débito, conforme previsão legal.

5.5. Em relação aos documentos apresentados por Joelson Martins Barrozo, observa-se que o relatório da Caesa afirma apenas que “não podemos afirmar que os quantitativos de alcance da rede e das ligações domiciliares foram executados com exatidão ou a menor em relação aos contratos” e que o sistema de rede de água “estava satisfazendo as respectivas comunidades em

quase a sua totalidade”. Assim, observa-se que estes fatos não alteram a constatação de que apenas 90% dos serviços foram executados (Peça 66, p. 25-27)

5.6. No que tange ao relatório de visita técnica e ao cadastro de residências realizados pela Semidur no período de 27/2 a 2/3/2018, em nova gestão de José Maria Bessa de Oliveira, atual prefeito, por meio dos quais a secretaria concluiu que o sistema de água “está operando em boas condições e atendendo a comunidade do Cupixi” igualmente não altera a constatação da Funasa feita em 2014.

5.7. A jurisprudência sistematizada desta Casa é serena, em sede de prestação de contas de convênios, que simples fotografias e declarações desacompanhadas de outros elementos probatórios caracterizam prova insuficiente, por não demonstrar o nexo de causalidade entre o objeto a que se referem e o emprego dos recursos públicos repassados, uma vez que os relatórios foram feitos em 2018, passados mais de 5 anos do fim do Ajuste, e diante de realidade diversa daquela encontrada ao final do contrato.

5.8. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se o bem foi adquirido ou a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

5.9. De igual sorte, a alegação de que a Funasa teria atestado valores supostamente equivocados e com isso as parcelas subsequentes do Ajuste teriam sido liberadas indevidamente em nada altera a obrigação de executar os contratos públicos de forma escorreita e, por fim, de prestar contas dos recursos públicos gerenciados pelos gestores.

5.10. Impende, nesse momento, perquirir os questionamentos de ordem técnica quanto à precisão e exatidão do débito apurado, o qual foi composto considerando o percentual executado apurado pela Funasa (Peça 1, p. 397) e os valores consignados como pagos no Boletim de Medição n. 8/2012 (Peça 4, p. 207-215 e 219-221), o qual foi confeccionado pelo recorrente Joelson Martins Barrozo:

Sistema de abastecimento de água de Cupixi:

Item/etapa	Unidade	Quantidade prevista	Percentual executado (Funasa)	Valor pago (boletim de medição) (R\$)	Valor pago indevidamente (R\$)
(2.0) Captação subterrânea tubular	Unidade	1	90%	85.208,10	8.520,81
(3.0) Adutora de água bruta	Metros	250	40%	21.498,08	12.898,84
(5.0) Rede de distribuição	Metros	2.696	55,64%	142.929,95	63.403,72
(8.0) Ligações domiciliares	Unidade	135	59,26%	12.499,65	5.092,35
Total					89.915,72

Sistema de abastecimento de água de Vila Nova:

Item/etapa	Unidade	Quantidade prevista	Percentual executado (Funasa)	Valor pago (boletim de medição) (R\$)	Valor pago indevidamente (R\$)
(2.0) Captação subterrânea tubular	Unidade	1	90%	85.208,10	8.520,81
(3.0) Adutora de água bruta	Metros	50	76%	10.127,17	2.430,52
Total					10.951,33

5.11. Em relação à discrepância de valores consignados nos relatórios de visita técnica da Funasa e nos boletins de medição, reafirma-se que a Exma. Relatora *a quo*, a fim de dar transparência e precisão ao cálculo, considerou para fins de percentual de execução os relatórios da Funasa, conquanto tenha considerado o montante pago em cada item em função daquele informado pelos recorrentes como pagos a empresa contratada.

5.12. Joelson Martins Barrozo tenta demonstrar, com base nos percentuais de medição assinados por ele e seu antecessor, que houve incongruência na fiscalização da Funasa. No entanto, se a apuração dos controles interno e externo se pautasse unicamente pela informação prestada pelo Conveniente o ajuste teria sido plenamente executado, pois essa é a informação que os boletins de medição preenchidos pelos fiscais formalizam, realidade, no entanto, que não foi encontrada pelos técnicos da Funasa em 2014 no terreno (Peça 66, p. 12-19).

5.13. Nesse sentido, desmerecer a capacidade dos técnicos que fizeram a vistoria final por meio de alegações genéricas de que eles seriam “completamente alienígenas ao convênio” não detém o condão de afastar a vistoria feita *in loco* com acompanhamento dos representantes da empresa contratada.

5.14. Da análise pormenorizada da evolução da execução dos itens apontados, verifica-se se houve ou não contradição entre as inspeções realizadas pela Funasa (Peça 1, p. 141, 175 e 397):

Sistema de abastecimento de água de Cupixi:

Item/etapa	Unidade	Quantidade prevista	% executado por visita da Funasa		
			28/11/2011	2/5/2012	13/8/2014
(2.0) Captação subterrânea tubular	Unidade	1	80%	80%	90%
(3.0) Adutora de água bruta	Metros	250	0%	0%	40%
(5.0) Rede de distribuição	Metros	2.696	0%	0%	55,64%

(8.0) Ligações domiciliares	Unidade	135	0%	0%	59,26%
-----------------------------	---------	-----	----	----	--------

Sistema de abastecimento de água de Vila Nova:

Item/etapa	Unidade	Quantidade prevista	Percentual executado (Funasa)		
			28/11/2011	2/5/2012	13/8/2014
(2.0) Captação subterrânea tubular	Unidade	1	80%	100%	90%
(3.0) Adutora de água bruta	Metros	50	0%	100%	76%
Percentual de execução Total do Ajuste			48%	70,11%	90%

5.15. Ao colocar a evolução dos itens de forma clara e em perspectiva histórica, verifica-se que na 2ª vistoria, realizada em 2/5/2012 no sistema de abastecimento de Vila Nova, foi atestado a execução de 100% dos itens relativos à captação subterrânea tubular e adutora de água bruta (Peça 1, p. 175). Todavia, esta informação é incompatível com o relatório de vistoria final de que estes itens teriam atingido, respectivamente, 90 e 76% de execução (Peça 1, p. 397).

5.16. Entretanto, o débito deve ser quantificado de maneira líquida e certa e como nesse item não há especificação precisa dos motivos que conduziram a glosa desse percentual, sendo que a irregularidade, em verdade, não tinha sido apontada pela primeira vez, mas foi registrada como uma dúvida remanescente de vistorias anteriores e na vistoria imediatamente anterior, apesar de sua existência, o relatório considerou a execução dos itens em 100%. Assim, compreende-se que deve ser considerada a execução de 100% dos referidos itens do sistema de abastecimento de água de Vila Nova.

5.17. Propõe-se, por conseguinte, afastar do débito o valor remanescente do sistema de abastecimento de água de Vila Nova, no total de R\$ 10.951,33, em valores históricos.

6. Do parecer da unidade técnica.

6.1. Informa que a unidade técnica acatou as alegações de defesa da empresa contratada e propôs o julgamento das contas como regulares com ressalvas, juízo de valor que seria aproveitado para os outros dois gestores (Peças 66, p. 6 e 77, p. 9-10).

Análise:

6.2. Cabe esclarecer que os fundamentos utilizados pelos Ministros dessa Corte de Contas para formar o juízo de valor para o julgamento de contas no TCU não se vinculam as análises técnicas e aos pareceres do MPTCU, competindo ao Relator ou à Relatora a obrigação legal de presidir o processo e o poder-dever de apurar as responsabilidades de cada um ao verificar irregularidades nas contas, nos termos do art. 11 e 12 da Lei Orgânica do TCU.

7. Da responsabilidade do sucessor.

7.1. Contestam a reprovação das contas por meio do Acórdão recorrido, ponderando que a reprovação decorreu “do fato do poder público (mais especificamente do sucessor do recorrente na

gestão municipal) não ter tido interesse em fazer a prestação de contas e nem a manutenção do sistema de água das Comunidades do Cupixi e Vila Nova, depreciado ao longo do tempo” (Peças 66, p. 6 e 77, p. 10-11).

Análise:

7.2. Os recorrentes alegam que por diferenças e rivalidades políticas não foi feita a devida prestação de contas dos recursos públicos federais sob responsabilidade do signatário do Ajuste.

7.3. Observa-se que a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, através de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

7.4. Insta ressaltar que os recorrentes não foram condenados pela omissão do dever de prestar contas ou pela falta de determinado documento eventualmente sonegado pelo sucessor na chefia do Poder Executivo municipal, mas pela verificação *in loco*, em auditorias da Funasa, de que os serviços teriam sido executados parcialmente.

7.5. Posteriormente, por ser o atual prefeito do Município desde 2017 e ter a sua disposição, novamente, todos os meios para adimplir sua obrigação constitucional de prestar contas, um dos recorrentes apresentou novas inspeções e relatórios realizados no ano de 2018, os quais, ainda que insuficientes para afastar o débito, demonstram que os recorrentes têm acesso a todo conjunto probatório e aos documentos da repartição pública.

7.6. Logo, ausente qualquer impedimento ou obstáculo que pudesse prejudicar a ampla defesa e o contraditório.

8. Do dano ao erário.

8.1. José Maria Bessa de Oliveira alega que a decisão recorrida não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais devem ser sempre aplicados às decisões administrativas. Aduz que a administração pública e “a sociedade não tiveram prejuízo de qualquer natureza”, pois as “impropriedades não caracterizaram grave violação de normas públicas, podendo o Tribunal, data vênia, julgar” as contas regulares com ressalvas.

8.2. Joelson Martins Barrozo pondera que a “caracterização do dano ao erário não ficou tipificado”, se apoiando nos relatórios da unidade técnica (Peças 66, p. 21 e 77, p. 11).

Análise:

8.3. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido que o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente apuração de débito e a aplicação de multa ao responsável, decorreu exatamente da falta de comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos federais, logo não há como comprovar seu emprego regular, pelo contrário, a falta de comprovação da destinação dos recursos federais demonstra, por si só, potencial desvio de finalidade de recursos e comprovado dano ao Erário.

8.4. Ademais, o TCU tem poder-dever constitucional de ao julgar as contas dos gestores, sopesando todos os princípios da administração pública dentre eles os princípios da legalidade e do interesse público, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade suscitados pelo recorrente, formando o juízo de valor quanto à regularidade na gestão dos recursos públicos.

8.5. Concluindo a análise desta contestação, à vista da jurisprudência e dos documentos que compõem os autos, não se vislumbra o afastamento do débito remanescente e da multa infligida ao recorrente.

9. Da responsabilidade do fiscal da obra.

9.1. Joelson Martins Barrozo, na condição de fiscal do empreendimento, objetiva que não pode ser responsabilizado, pois só passou a ser fiscal do contrato a partir da 5º boletim de medição (Peças 66, p. 4).

Análise:

9.2. Observa-se que, no momento em que o recorrente passou a ser o fiscal dos serviços, o percentual físico executado até então era de 60,49%, segundo os boletins de medição datados de 1/2/2012 (Peça 4, p. 257).

9.3. Na mesma época, o relatório de vistoria da Funasa considerava que no sistema de abastecimento de Cupuxi, localidade onde remanesce o débito, só havia sido pago até o percentual de 41,28% do previsto e os itens glosados detinham percentual de execução inferior a totalidade considerada na vistoria final.

9.4. Por consectário lógico, o valor pago indevidamente advém exatamente das discrepâncias encontradas depois da vistoria realizada em 2/5/2012, o que caracteriza que, dentro da cronologia dos fatos narrados, a fiscalização já era de responsabilidade do recorrente, o qual possibilitou, por meio do atesto de serviços não executados integralmente e medidos como tal, o pagamento de valores indevidos por ação direta do recorrente.

CONCLUSÃO

10. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não há especificação precisa dos motivos que conduziram a glosa na execução dos itens do sistema de abastecimento de água de Vila Nova. Nesse sentido, propõe-se afastar do débito o valor remanescente desse sistema de abastecimento, no total de RS 10.951,33, em valores históricos;

b) os fundamentos utilizados pelos Ministros dessa Corte de Contas para formar o juízo de valor para o julgamento de contas no TCU não se vinculam as análises técnicas e aos pareceres do MPTCU, competindo ao Relator ou à Relatora a obrigação legal de presidir o processo e o poder-dever de apurar as responsabilidades de cada um ao verificar irregularidades nas contas, nos termos do art. 11 e 12 da Lei Orgânica do TCU;

c) os recorrentes não foram condenados pela omissão do dever de prestar contas ou pela falta de determinado documento eventualmente sonegado pelo sucessor na chefia do Poder Executivo municipal, mas pela verificação *in loco*, em auditorias da Funasa, de que os serviços teriam sido executados parcialmente;

d) o TCU tem poder-dever constitucional de ao julgar as contas dos gestores, sopesando todos os princípios da administração pública dentre eles os princípios da legalidade e do interesse público, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

e) Joelson Martins Barrozo, na condição de fiscal do empreendimento, era o responsável pela fiscalização do Ajuste, uma vez que o valor pago indevidamente advém exatamente das discrepâncias encontradas depois da vistoria realizada em 2/5/2012, o que caracteriza que, dentro da cronologia dos fatos narrados, a fiscalização já era de responsabilidade do recorrente, o qual possibilitou, por meio do atesto de serviços não executados integralmente e medidos como tal, o pagamento de valores indevidos por ação direta do recorrente.

10.1. Ante o exposto, propõe-se dar provimento parcial aos recursos interpostos, a fim de afastar a inexecução parcial referente ao sistema de abastecimento de Vila Nova no total de RS 10.951,33, em valores originais, do item 9.2. do Acórdão 10.347/2017-TCU-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com

fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78) e José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78) e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para afastar a inexecução parcial referente ao sistema de abastecimento de Vila Nova no total de RS 10.951,33, em valores originais, do item 9.2. do Acórdão 10.347/2017-TCU-2ª Câmara, remanescendo, desse modo, o débito de R\$ 89.915,72, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir de 18/6/2012 até a data do pagamento; e
- b) dar ciência do Acórdão que for prolatado às entidades/órgãos interessados, à Fundação Nacional de Saúde e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, e ao recorrente, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 28/9/2018.

(Assinado eletronicamente)

BERNARDO LEIRAS MATOS
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7671-6